



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2025/214 (DR)

Recurso de Daniel Gonçalves contra o jornal Público, por alegada denegação do direito de resposta relativamente ao artigo “Em casa de autarca havia computadores a fabricar votos para prémio”, divulgado em 13 de fevereiro de 2025

Lisboa  
4 de julho de 2025

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2025/214 (DR)

**Assunto:** Recurso de Daniel Gonçalves contra o jornal Público, por alegada denegação do direito de resposta relativamente ao artigo “Em casa de autarca havia computadores a fabricar votos para prémio”, divulgado em 13 de fevereiro de 2025

#### I. Identificação das partes

Daniel Gonçalves, na qualidade de Recorrente, e jornal “Público”, na qualidade de Recorrido.

#### II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a apreciação da alegada denegação ilegítima, pelo aqui Recorrido, de um direito de resposta exercido pelo aqui Recorrente em reação a referências em que foi visado no artigo “Em casa de autarca havia computadores a fabricar votos para prémio”, divulgado no dia 13 de fevereiro, tudo nos termos do recurso enviado à ERC no dia 17 de fevereiro.<sup>1</sup>

#### O artigo objeto do presente recurso

1. No dia 13 de fevereiro de 2025, o jornal *Público* publicou nas suas edições impressa e *online*, para assinantes, um artigo associado ao mediático caso *Tutti-Frutti*.
2. No parágrafo sexto do artigo é colocada em causa a regularidade da contratação de serviços de produção de textos explicativos para estátuas na freguesia das Avenidas Novas, através do procedimento de ajuste direto, como pode ser verificado através do seguinte trecho: «[p]ara descartar a realização de uma aquisição de serviços concorrenciais, esta autarquia invocou a disposição legal da contratação pública que protege os direitos exclusivos, incluindo a propriedade intelectual».

---

<sup>1</sup> ENT-ERC/2025/1382

3. A notícia original referia-se à contratação por ajuste direto de serviços no valor de 21 mil euros com a empresa Anti Vírus Produções, Lda., do humorista Nilton.
4. No entanto, na sequência do exercício do direito de resposta pelo aqui Recorrente no dia 13 de fevereiro de 2025, no qual se alertou para a existência de divergências quanto ao valor do ajuste direto referido, a notícia em questão foi corrigida pelo periódico na sua edição *online*, no mesmo dia, passando agora a referir-se ao montante de 12 mil euros, ao invés dos 21 mil euros inicialmente veiculados e incluindo uma nota nesse sentido.<sup>2</sup>
5. O Recorrente é objeto de referências diretas no artigo em questão, na sua qualidade de Presidente da Junta de Freguesia das Avenidas Novas, e onde são destacados vários autarcas associados ao caso “Tutti-Frutti”.

### **III. Exercício do direito de resposta e recusa da sua publicação**

6. O Recorrente, por mensagem de correio eletrónico de 13 de fevereiro de 2025, exerceu o seu direito de resposta, junto do jornal *Público*, visando o artigo em causa.
7. O diretor editorial do *Público* respondeu à mensagem de correio eletrónico do Recorrente, em 14 de fevereiro de 2025, recusando a publicação da resposta, por «o artigo em causa não conter quaisquer afirmações, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama».
8. Acrescentou que, pelo facto de existir uma divergência no valor do ajuste direto referido na notícia entretanto corrigido, o respondente poderia enviar para ser publicado um direito de retificação, limitado a 300 palavras, dado que a dimensão do artigo original era inferior a esse número.

### **IV. Interposição de recurso por alegada denegação ilegítima do direito de resposta**

9. Por não se conformar com a recusa da publicação do texto de resposta, o Recorrente veio, junto da ERC, em 17 de fevereiro de 2025, através de mensagem de correio

---

<sup>2</sup> “Notícia corrigida às 19h14 do dia 13/2: o ajuste direto na freguesia das Avenidas Novas custou 12 mil euros e não 21 mil”.

eletrónico<sup>3</sup>, e posteriormente por carta registada com aviso de receção, em 26 de fevereiro de 2025<sup>4</sup>, requerer que fosse ordenada a publicação do texto integral do direito de resposta enviado e a aplicação de eventual ao jornal recorrido.

10. Com efeito, entende o Recorrente que foram postos em causa o seu bom nome e honorabilidade e que se trata de uma notícia falsa, estando enquadrada num contexto maior de ilegalidade e corrupção, ainda não escrutinada judicialmente, pelo que deveria ser ponderada a inclusão de um direito de resposta, com o devido destaque, o qual entende ser exigível.
11. Acrescenta que não basta a retificação à notícia *online*, uma vez que a mesma apenas se encontra disponível para assinantes, não estando acessível à maioria dos leitores e, ainda, que «não pode entender-se que não será publicável o legal direito de resposta (...) por se achar reposta a verdade com uma mera retificação na edição “online” que, mesmo se fora feita, só poderia ser lida por assinantes...».
12. Por ofício de 5 de março de 2025<sup>5</sup>, a ERC notificou o Recorrido para se pronunciar, no prazo de três dias, sobre o teor do recurso, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC.
13. Em 11 de março de 2025<sup>6</sup>, o diretor do jornal recorrido respondeu, por e-mail, reiterando, em suma, os motivos transmitidos aquando da recusa da publicação do texto de resposta, designadamente, inexistência de fundamento factual ou legal para tal pretensão, uma vez que considera que «o texto em causa não contem quaisquer afirmações diretas ou indiretas que possam afetar [a sua] reputação e boa fama», e informando que foi dado ao queixoso a possibilidade de um direito de retificação, e acrescentando ter sido feita a correção do valor do ajuste direto referido na notícia.

## V. Análise e fundamentação

---

<sup>3</sup> ENT-ERC/2025/1382

<sup>4</sup> Resposta a SAI-ERC/2025/1257

<sup>5</sup> SAI-ERC/2025/1537

<sup>6</sup> ENT-ERC/2025/1748

14. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
15. O direito de resposta na imprensa é regulado pelos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro). Releva igualmente a Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa<sup>7</sup>.
16. Estabelece o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa (doravante LI) que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva (...) que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas que possam afetar a sua reputação e boa fama».
17. Assim, de acordo com a norma *supra* mencionada, para que haja lugar a um direito de resposta é necessário e também suficiente que aquele que o invoca tenha sido alvo de referências suscetíveis de afetar a sua reputação ou bom nome, sendo que a avaliação do que se entende por carácter ofensivo do conteúdo publicado cabe em princípio ao próprio titular do direito, de acordo com o pendor subjetivista que enforma o instituto jurídico do direito de resposta.
18. O diretor da publicação recorrida justificou a recusa do texto de resposta na inexistência de afirmações, ainda que indiretas, que pudessem afetar a reputação e boa fama do Recorrente. Foi ainda sugerido, dada a divergência de valores identificada, que o Recorrente podia enviar um direito de retificação, para ser publicado, devendo ser tido em consideração a limitação da extensão do texto de resposta a 300 palavras, uma vez que a dimensão do texto original é inferior a este limite.
19. O primeiro dos motivos invocados pelo jornal recorrido para recusar a publicação do texto de resposta prende-se, assim, com a inexistência de referências que possam afetar a reputação e boa fama do Recorrente.

---

<sup>7</sup> <https://www.erc.pt/document.php?id=MWVIOTZjMGEtNjMwOS00Y2Q0LTg5NzMtMTJjZTJjMdc2NDE4>

20. Analisado o artigo posto em crise é possível verificar que são feitas referências ao Recorrente, diretas e nominativas, as quais são suscetíveis de afetar a sua reputação e boa fama, designadamente e conforme resulta dos pontos n.º 1 a 5 *supra*, ao ser colocada em causa a regularidade da contratação de serviços e insinuada a falta de transparência na aquisição efetuada.
21. Por outro lado, considera o Recorrente que a retificação da notícia na página *online* do Recorrido, ao corrigir o valor do ajuste direto de 21.000 € para 12.000 €, não é suficiente, desde logo porque tal correção apenas está disponível para assinantes.
22. Acerca da possibilidade sugerida pelo diretor do jornal recorrido de ser apresentado um direito de retificação, por entender ser esse o enquadramento para a resposta em causa, refira-se que o direito de retificação tem como objetivo, como o próprio nome indica, a correção de menções (textos ou imagens) inverídicas ou erróneas, que respeitem ao visado, publicadas em órgão de comunicação social.
23. Ora, conforme já estabelecido, as referências feitas ao Recorrente não se enquadram no instituto do direito de retificação, dado atingirem o âmago do bom nome e reputação do visado, detendo este o direito de resposta para, pelas suas próprias palavras, expor a sua versão sobre factos que constam da notícia.
24. Acresce que mesmo que o Recorrente pretendesse exercer, em simultâneo, direito de resposta e retificação, por considerar que em face do teor do escrito original seria necessário apresentar aquela que é a sua verdade, pois o relato confere-lhe um retrato no qual não se revê e, além disso, invocar a existência de referências de facto erróneas, sempre será de concluir que o direito de resposta consome o direito de retificação. Assim, à luz do primeiro instituto, mais vasto e abrangente, o Recorrente disporá do direito fundamental a apresentar aquela que é a sua verdade.
25. Por fim, regista-se, no que ao presente caso importa e nos termos do artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa, que não constitui fundamento de recusa de publicação ou divulgação da resposta ou retificação o facto de a notícia contestada já ter sido espontaneamente retificada ou esclarecida pelo próprio órgão de comunicação, uma

vez que «o direito de resposta é o direito de o interessado ripostar ou rectificar pelas suas próprias palavras».<sup>8</sup>

26. Assim, e considerando que a intenção do Recorrente é apresentar a sua versão dos factos, improcede o argumento invocado pelo Recorrido de já ter promovido a retificação dos valores na página *online*, como justificação para não ter aceiteado a publicação do texto de resposta exercido pela Recorrente.
27. No que tange à extensão do texto de resposta, assiste razão ao Recorrido, na medida em que, ao abrigo do n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, o texto de resposta ou de retificação não deve exceder 300 palavras ou o número de palavras do texto que lhe deu origem.
28. Ora, «[p]ara efeitos do cálculo das palavras de que dispõe o respondente, deve atender-se à parte do texto em que são feitas as referências que motivam a resposta, e não à sua totalidade, desde que tal parte seja suficientemente destacável do conjunto. A título de exemplo: perante uma entrevista que verse sobre diferentes assuntos, a resposta deve ficar limitada à parte em que o entrevistado faz referências, directas ou indirectas, ao respondente»<sup>9</sup>.
29. No caso vertente, as referências que motivam a reação do respondente são, de facto, suficientemente destacáveis do texto da notícia em causa. Tais referências constam, precisamente, do sexto parágrafo da mesma, onde o ora Recorrente é expressamente visado (*supra* ponto 2), devendo ainda ser considerado, para o efeito, também o quinto parágrafo, enquadrador do projeto «História com Voz» sobre o qual são feitas referências ao Recorrente, num total de 228 palavras.
30. O texto de resposta apresenta um total de palavras superior ao limite das 300 palavras, pelo que, de acordo com a Lei de Imprensa, são duas as opções colocadas ao Recorrente: o encurtamento da dimensão do texto ou o pagamento da publicação da parte em excesso pelo valor equivalente ao da tabela de publicidade.

---

<sup>8</sup> In Vital Moreira, *O Direito de Resposta...* cit., p. 125

<sup>9</sup> Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, Coimbra Ed., 2011, p. 91

31. Tendo o jornal invocado diferentes fundamentos de recusa, não suscita reserva o facto de não ter informado o Recorrente destas duas opções.

## VI. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Daniel Gonçalves, por alegada denegação ilícita do direito de resposta relativamente a parte do artigo «Em casa de autarca havia computadores a fabricar votos para prémio», publicado nas edições imprensa e *online* de 13 de fevereiro de 2025, pelo Jornal Público, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos desta entidade reguladora, delibera no sentido de:

1. Considerar parcialmente procedente o presente recurso.
2. Informar o Recorrente de que, para a efetivação do seu direito, deverá reformular o correspondente texto de acordo com as exigências constantes da Lei de Imprensa e remetê-lo ao Recorrido, ou efetuar o pagamento do remanescente, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, no prazo máximo de 10 dias após a notificação da deliberação.
3. Em consequência, determinar que o jornal *Público* proceda à respetiva publicação do texto do Recorrente, caso este dê cumprimento ao disposto no ponto anterior, com o mesmo relevo e apresentação do texto original, sem interpolações nem interrupções, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, da Lei de Imprensa, e acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma.
4. Determinar ao Jornal *Público*, de acordo com o referido no número anterior, a publicação do texto de resposta do Recorrente na página principal da sua edição *online* e a sua livre acessibilidade e permanência, em destaque, nesse local, por um período mínimo de 1 (um) dia, bem como a publicação de uma referência junto da peça jornalística visada informando os leitores de que esta foi objeto de um direito

- de resposta e de retificação, disponibilizando, nessa mesma peça, um *link* que direcione para o texto de direito de resposta exercido pelo Recorrente.
5. Advertir o periódico recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, caso este venha a ser reformulado, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.
  6. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC, comprovativo da publicação do texto de resposta, nos termos aqui determinados, no prazo de 10 dias, a contar da notificação da presente deliberação.

Lisboa, 4 de julho de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola